

TRACTATENBLAD

VAN HET

KONINKRIJK DER NEDERLANDEN

JAARGANG 1992 Nr. 50

A. TITEL

*Protocol betreffende de toetreding van de Portugese Republiek tot het op 14 juni 1985 te Schengen ondertekende Akkoord betreffende de geleidelijke afschaffing van de controles aan de gemeenschappelijke grenzen, zoals gewijzigd bij het op 27 november 1990 te Parijs ondertekende Protocol betreffende de toetreding van de Italiaanse Republiek;
Bonn, 25 juni 1991*

B. TEKST¹⁾

Protocol betreffende de toetreding van de Regering van de Portugese Republiek tot het Akkoord tussen de Regeringen van de Staten van de Benelux Economische Unie, van de Bondsrepubliek Duitsland en van de Franse Republiek betreffende de geleidelijke afschaffing van de controles aan de gemeenschappelijke grenzen ondertekend te Schengen op 14 juni 1985, zoals gewijzigd bij het op 27 november 1990 te Parijs ondertekende Protocol betreffende de toetreding van de Regering van de Italiaanse Republiek

De Regeringen van het Koninkrijk België, van de Bondsrepubliek Duitsland, van de Franse Republiek, van het Groothertogdom Luxemburg en van het Koninkrijk der Nederlanden, Partijen bij het Akkoord betreffende de geleidelijke afschaffing van de controles aan de gemeenschappelijke grenzen, ondertekend te Schengen op 14 juni 1985, hierna genoemd „het Akkoord”, alsmede de Regering van de Italiaanse Republiek, die bij het op 27 november 1990 te Parijs ondertekende Protocol tot dit Akkoord is toegetreden, enerzijds

en de Regering van de Portugese Republiek anderzijds,
overwegende de vooruitgang die in het kader van de Europese

¹⁾ De Franse en de Portugese tekst zijn afgedrukt op blz. 6 e.v. van dit Tractatenblad. De Duitse en de Italiaanse tekst zijn niet afgedrukt.

Gemeenschappen reeds is geboekt bij de totstandbrenging van het vrije verkeer van personen, goederen en diensten,

ervan kennis nemend dat de Regering van de Portugese Republiek evenzeer geleid wordt door de wens te bereiken, dat de controles aan de gemeenschappelijke grenzen op het verkeer van personen worden opgeheven en het vervoer en het verkeer van goederen en diensten worden vergemakkelijkt,

zijn het volgende overeengekomen:

Artikel 1

Bij dit Protocol treedt de Portugese Republiek toe tot het Akkoord, zoals gewijzigd bij het op 27 november 1990 te Parijs ondertekende Protocol betreffende de toetreding van de Regering van de Italiaanse Republiek.

Artikel 2

In artikel 1 van het Akkoord worden de woorden „en de Italiaanse Republiek” vervangen door de woorden „de Italiaanse Republiek en de Portugese Republiek”.

Artikel 3

In artikel 8 van het Akkoord worden de woorden „en de Italiaanse Republiek” vervangen door de woorden „de Italiaanse Republiek en de Portugese Republiek”.

Artikel 4

1. Dit Protocol wordt zonder voorbehoud van bekrachtiging of goedkeuring, dan wel onder voorbehoud van bekrachtiging of goedkeuring ondertekend.

2. Dit Protocol zal in werking treden op de eerste dag van de tweede maand volgend op de dag waarop de vijf ondertekenende Staten van het Akkoord en de Portugese Republiek hun instemming tot uitdrukking hebben gebracht door dit Protocol gebonden te zijn. Voor de Italiaanse Republiek treedt dit Protocol in werking op de eerste dag van de tweede maand volgend op de dag waarop zij haar instemming tot uitdrukking heeft gebracht door dit Protocol gebonden te zijn, en ten vroegste bij de inwerkingtreding van dit Protocol tussen de andere Overeenkomstsluitende Partijen.

3. Dit Protocol wordt nedergelegd bij de Regering van het Groot-hertogdom Luxemburg, die een voor eensluidend gewaarmerkt afschrift daarvan zendt aan elke andere Regering die dit Protocol heeft

ondertekend. De Regering van het Groothertogdom Luxemburg geeft kennis van de datum van inwerkingtreding aan deze Regeringen.

Artikel 5

De Regering van het Groothertogdom Luxemburg zendt de Regering van de Portugese Republiek een voor eensluitend gewaarmerkt afschrift van het Akkoord in de Duitse, de Franse, de Italiaanse en de Nederlandse taal.

De tekst van het Akkoord in de Portugese taal wordt aan dit Protocol gehecht¹⁾ en is op gelijke wijze authentiek als de teksten van het Akkoord, die zijn opgesteld in de Duitse, de Franse, de Italiaanse en de Nederlandse taal.

TEN BLIJKE WAARVAN de ondergetekenden, daartoe naar behoren gemachtigd, dit Protocol hebben ondertekend.

GEDAAN te Bonn, op vijftwintig juni negentienhonderdeenennegentig, in de Duitse, de Franse, de Italiaanse, de Nederlandse en de Portugese taal, zijnde de teksten in elk van deze talen gelijkelijk authentiek.

Voor de Regering van het Koninkrijk België

(w.g.) PAUL DE KEERSMAEKER

Voor de Regering van de Bondsrepubliek Duitsland

(w.g.) L. STAVENHAGEN

Voor de Regering van de Franse Republiek

(w.g.) ELISABETH GUIGOU

Voor de Regering van de Italiaanse Republiek

(w.g.) I. BUTINI

Voor de Regering van het Groothertogdom Luxemburg

(w.g.) GEORGES WOHLFART

¹⁾ De Portugese tekst van het Akkoord is afgedrukt op blz. 10 e.v. van dit Tractatenblad.

Voor de Regering van het Koninkrijk der Nederlanden

(w.g.) P. DANKERT

(w.g.) A. KOSTO

onder voorbehoud van goedkeuring

Voor de Regering van de Portugese Republiek

(w.g.) V. COSTA MARTINS

Protocole d'adhésion du Gouvernement de la République portugaise à l'Accord entre les Gouvernements des Etats de l'Union économique Benelux, de la République fédérale d'Allemagne et de la République française relatif à la suppression graduelle des contrôles aux frontières communes signé à Schengen le 14 juin 1985 tel qu'amendé par le Protocole d'adhésion de la République italienne signé à Paris le 27 novembre 1990

Les Gouvernements du Royaume de Belgique, de la République fédérale d'Allemagne, de la République française, du Grand-Duché de Luxembourg et du Royaume des Pays-Bas, Parties à l'Accord relatif à la suppression graduelle des contrôles aux frontières communes, signé à Schengen le 14 juin 1985, ci-après dénommé «l'Accord», ainsi que le Gouvernement de la République italienne qui a adhéré à l'Accord par le Protocole signé à Paris le 27 novembre 1990, d'une part,

et le Gouvernement de la République portugaise, d'autre part,

Considérant les progrès déjà réalisés au sein des Communautés européennes en vue d'assurer la libre circulation des personnes, des marchandises et des services,

Prenant acte de ce que le Gouvernement de la République portugaise partage la volonté de parvenir à la suppression des contrôles aux frontières communes dans la circulation des personnes et d'y faciliter le transport et la circulation des marchandises et des services,

sont convenus de ce qui suit :

Article premier

Par le présent Protocole, la République portugaise adhère à l'Accord, tel qu'amendé par le Protocole d'adhésion du Gouvernement de la République italienne signé à Paris le 27 novembre 1990.

Article 2

A l'article premier de l'Accord, les mots «et la République italienne» sont remplacés par les mots «la République italienne et la République portugaise».

Article 3

A l'article 8 de l'Accord, les mots «et de la République italienne» sont remplacés par les mots «de la République italienne et de la République portugaise.»

Protocolo de adesão do Governo da República Portuguesa ao Acordo entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns assinado em Schengen a 14 Junho de 1985, tal como alterado pelo Protocolo de Adesão do Governo da República Italiana assinado em Paris a 27 Novembro de 1990

Os Governos do Reino da Bélgica, da República Federal da Alemanha, da República Francesa, do Grão-Ducado do Luxemburgo, do Reino dos Países Baixos, Partes no Acordo relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinado em Schengen a 14 de Junho de 1985, a seguir denominado «Acordo», bem como o Governo da República Italiana que aderiu ao Acordo pelo Protocolo assinado em Paris a 27 de Novembro de 1990, por um lado,

e o Governo da República Portuguesa, pro outro,

Considerando os progressos já realizados no seio das Comunidades Europeias tendo em vista assegurar a livre circulação das pessoas, das mercadorias e dos serviços,

Tomando nota que o Governo da República Portuguesa partilha da vontade de alcançar a supressão dos controlos nas fronteiras comuns, no que diz respeito à circulação das pessoas, e de facilitar o transporte e a circulação das mercadorias e dos serviços,

Acordaram no seguinte:

Artigo 1º

Pelo presente Protocolo, a República Portuguesa adere ao Acordo, tal como alterado pelo Protocolo de Adesão do Governo da República Italiana assinado em Paris a 27 de Novembro de 1990.

Artigo 2º

No artigo 1º do Acordo, as palavras «e a República Italiana» são substituídas por «a República Italiana e a República Portuguesa».

Artigo 3º

No artigo 8º do Acordo, as palavras «e da República Italiana» são substituídas por «da República Italiana e da República Portuguesa».

Article 4

1. Le présent Protocole est signé sans réserve de ratification ou d'approbation ou sous réserve de ratification ou d'approbation.

2. Il entrera en vigueur le premier jour du deuxième mois suivant la date à laquelle les cinq Etats signataires de l'Accord et la République portugaise auront exprimé leur consentement à être liés par le présent Protocole. A l'égard de la République italienne, le présent Protocole entrera en vigueur le premier jour du deuxième mois suivant la date à laquelle elle aura exprimé son consentement à être liée par le présent Protocole, et au plus tôt à la date d'entrée en vigueur du présent Protocole entre les autres Parties Contractantes.

3. Le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg est dépositaire du présent Protocole; il en remet une copie certifiée conforme à chacun des autres Gouvernements signataires. Il leur notifie également la date d'entrée en vigueur.

Article 5

Le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg remet au Gouvernement de la République portugaise une copie certifiée conforme de l'Accord en langues allemande, française, italienne et néerlandaise.

Le texte de l'Accord, établi en langue portugaise, est annexé¹⁾ au présent Protocole et fait foi dans les mêmes conditions que les textes de l'Accord établis en langues allemande, française, italienne et néerlandaise.

EN FOI DE QUOI, les soussignés, dûment autorisés à cet effet, ont apposé leurs signatures au bas du présent Protocole.

FAIT à Bonn, le vingt-cinq juin mil neuf cent quatre-vingt-onze, en langues allemande, française, italienne, néerlandaise et portugaise, les cinq textes faisant également foi.

(Voor de ondertekeningen zie blz. 3 en 4 van dit Tractatenblad)

¹⁾ De Portugese tekst van het Akkoord is afgedrukt op blz. 10 e.v. van dit Tractatenblad.

Artigo 4°

1. O presente Protocolo é assinado sem reserva de ratificação ou aprovação ou sob reserva de ratificação ou aprovação.

2. O presente Protocolo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que os cinco Estados signatários do Acordo e a República Portuguesa tenham manifestado o seu consentimento em ficarem vinculados pelo presente Protocolo. No que diz respeito à República Italiana, o presente Protocolo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que ela tenha manifestado o seu consentimento em ficar vinculada pelo presente Protocolo, e nunca antes da data da entrada em vigor do presente Protocolo entre as outras Partes Contratantes.

3. O Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo é depositário do presente Protocolo e dele remeterá uma cópia autenticada a cada um dos outros Governos signatários. Notificá-los-á igualmente da data da sua entrada em vigor.

Artigo 5°

O Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo remeterá ao Governo da República Portuguesa uma cópia autenticada do Acordo em língua alemã, francesa, italiana e neerlandesa.

O texto do Acordo, redigido em língua portuguesa, vem em anexo¹⁾ ao presente Protocolo e faz fé nas mesmas condições que os textos do Acordo redigidos em língua alemã, francesa, italiana e neerlandesa.

EM FE DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, apuseram as suas assinaturas no final do presente Protocolo.

FEITO em Bona, aos vinte e cinco de Junho de mil novecentos e noventa e um, em língua alemã, francesa, italiana, neerlandesa e portuguesa, fazendo fé qualquer dos cinco textos.

(Voor de ondertekeningen zie blz. 3 en 4 van dit Tractatenblad)

¹⁾ Zie noot op blz. 8.

Acordo entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns

Os Governos do Reino da Bélgica, da República Federal da Alemanha, da República Francesa, do Grão-Ducado do Luxemburgo e do Reino dos Países Baixos, a seguir denominados Partes;

Conscientes de que a união cada vez mais estreita entre os povos dos Estados-membros das Comunidades Europeias deve encontrar a sua expressão na livre passagem das fronteiras internas por todos os nacionais dos Estados-membros e na livre circulação das mercadorias e dos serviços;

Preocupados em consolidar a solidariedade entre os seus povos eliminando os obstáculos à livre circulação nas fronteiras comuns entre os Estados da União Económica Benelux, a República Federal da Alemanha e a República Francesa;

Considerando os progressos já realizados no seio das Comunidades Europeias com o objectivo de assegurar a livre circulação das pessoas, das mercadorias e dos serviços;

Animados da vontade de obter a supressão dos controlos nas fronteiras comuns no que diz respeito à circulação dos nacionais dos Estados-membros das Comunidades Europeias e de facilitar a circulação das mercadorias e dos serviços;

Considerando que a aplicação do presente Acordo pose exigir medidas legislativas que deverão ser submetidas aos respectivos Parlamentos nacionais de acordo com as Constituições dos Estados signatários;

Tendo em conta a Declaração do Conselho Europeu de Fontainebleau de 25 e 26 de Junho de 1984 relativa à supressão nas fronteiras internas das formalidades de policia e de alfândega para a circulação das pessoas e mercadorias;

Tendo em conta o Acordo celebrado em Sarrebruck em 13 de Julho de 1984 entre a República Federal da Alemanha e a República Francesa;

Tendo em conta as Conclusões adoptadas em 31 de Maio de 1984 no termo da reunião em Neustadt / Aisch dos Ministros dos Transportes dos Estados do Benelux e da República Federal da Alemanha;

Tendo em conta o memorando dos Governos da União Económica Benelux de 12 de Dezembro de 1984 entregue aos Governos da República Federal da Alemanha e da República Francesa;

Acordaram no seguinte:

TITULO I

MEDIDAS APLICAVEIS A CURTO PRAZO

Artigo 1º

Logo após a entrada em vigor do presente Acordo e até à supressão total de todos os controlos, as formalidades nas fronteiras comuns entre os Estados da União Económica Benelux, a República Federal da Alemanha e a República Francesa efectuar-se-ão, relativamente aos nacionais dos Estados-membros das Comunidades Europeias, de acordo com as condições a seguir fixadas.

Artigo 2º

A partir de 15 de Junho de 1985, as autoridades de policia e aduaneiras exercerão, em geral, no que diz respeito à circulação das pessoas, uma simples fiscalização visual dos veículos de passageiros que passem a velocidade reduzida a fronteira comum, sem provocar a paragem desses veículos.

Todavia, as referidas autoridades podem efectuar por sondagem controlos mais pormenorizados que deverão ser realizados, se possível, em locais destinados a esse fim de maneira a não interromper a circulação dos outros veículos na passagem da fronteira.

Artigo 3º

A fim de facilitar a fiscalização visual, os nacionais dos Estados-membros das Comunidades Europeias que se apresentem numa fronteira comum a bordo de um veículo automóvel podem apor no para-brisas desse veículo um disco verde de pelo menos 8 centímetros de diâmetro. Este disco indica que estão em conformidade com as prescrições da policia das fronteiras, só transportam mercadorias admitidas de acordo com os limites das isenções e respeitam a regulamentação dos câmbios.

Artigo 4º

As Partes esforçar-se-ão por reduzir ao mínimo, nas fronteiras comuns, o tempo de paragem devido ao controlo dos transportes públicos rodoviários de passageiros.

As Partes procurarão soluções que permitam renunciar, antes de 1 de Janeiro de 1986, ao controlo sistemático, nas fronteiras comuns, da folha itinerária e das autorizações de transporte para os transportes públicos rodoviários de passageiros.

Artigo 5°

Antes de 1 de Janeiro de 1986, os controlos agrupados serão efectuados nos postos de controlos nacionais justapostos, desde que tal já não aconteça na prática e na medida em que as instalações o permitam. Posteriormente, será analisada a possibilidade de introduzir pontos de controlo agrupados noutros postos fronteiriços, tendo em conta as condições locais.

Artigo 6°

Sem prejuízo da aplicação de convénios mais favoráveis entre as Partes, estas adoptarão as medidas necessárias para facilitar a circulação dos nacionais dos Estados-membros das Comunidades Europeias residentes em municípios situados junto às fronteiras comuns, tendo em vista permitir-lhes atravessar essas fronteiras fora dos pontos de passagem autorizados e das horas de abertura dos postos de controlo.

Os interessados só podem beneficiar dessas vantagens se apenas transportarem mercadorias admitidas nos limites das isenções autorizadas e respeitarem a regulamentação dos câmbios.

Artigo 7°

As Partes esforçar-se-ão por aproximar, nos melhores prazos, as respectivas políticas em matéria de vistos, a fim de evitar as consequências negativas em termos de imigração e segurança eventualmente decorrentes da simplificação dos controlos nas fronteiras comuns.

Adoptarão, se possível antes de 1 de Janeiro de 1986, as disposições necessárias tendentes à aplicação de procedimentos relativos à emissão de vistos e à admissão no seu território, tendo em conta a necessidade de assegurar a protecção do conjunto dos territórios dos cinco Estados contra a imigração ilegal e as actividades susceptíveis de prejudicar a segurança.

Artigo 8°

Tendo em vista a simplificação dos controlos nas fronteiras comuns e tendo em conta as importantes diferenças existentes entre as legislações dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa, as Partes comprometem-se a lutar energeticamente no seu território contra o tráfico ilícito de estupefacientes e a coordenar eficazmente as suas acções neste domínio.

Artigo 9°

As Partes reforçarão a cooperação entre as respectivas autoridades aduaneiras e de polícia, nomeadamente, na luta contra a criminalidade, em especial no que diz respeito ao tráfico ilícito de estupefacientes e de armas, contra a entrada e a estada irregulares de pessoas, contra a fraude fiscal e aduaneira e contra o contrabando. Para o efeito, e nos termos das respectivas legislações internas, as Partes esforçar-se-ão por melhorar a troca de informações, reforçando-a no que diz respeito às informações susceptíveis de apresentar para as outras Partes um interesse na luta contra a criminalidade.

As Partes reforçarão, nos termos das respectivas legislações nacionais, a assistência mútua contra os movimentos irregulares de capitais.

Artigo 10°

Tendo em vista assegurar a cooperação prevista nos artigos 6°, 7°, 8° e 9°, efectuar-se-ão regularmente reuniões entre as autoridades competentes das Partes.

Artigo 11°

No domínio do transporte transfronteiriço de mercadorias por estrada, as Partes renunciarão, a partir de 1 de Julho de 1985, a proceder nas fronteiras comuns, de forma sistemática, aos seguintes controlos:

- Controlo dos tempos de condução e de repouso (Regulamento (CEE) n° 543/69 do Conselho, de 25 de Março de 1969, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários e o A.E.T.R.);

- Controlo dos pesos e dimensões dos veículos pesados de mercadorias: esta disposição não prejudica a introdução de sistemas automáticos de pesagem, tendo em vista um controlo de pesos por sondagem;

- Controlo relativo ao estado técnico dos veículos.

Serão adoptadas disposições a fim de evitar a duplicação de controlos no interior do território das Partes.

Artigo 12°

A partir de 1 de Julho de 1985, o controlo dos documentos, que legitimam a realização dos transportes sem autorização ou não contingentados, em aplicação das disposições comunitárias ou bilaterais, será substituído nas fronteiras comuns por um controlo por sondagem. Os veículos que efectuem transportes no âmbito de tais regimes serão assinalados na passagem da fronteira pela aposição de um símbolo óptico. As autoridades competentes das Partes determi-

narão de comum acordo as características técnicas deste símbolo óptico.

Artigo 13°

As Partes esforçar-se-ão por harmonizar, antes de 1 de Janeiro de 1986, os regimes de autorização de transporte público rodoviário que ainda aplicam, em relação à circulação transfronteiriça, tendo como objectivo a simplificação e a possibilidade de substituir as «autorizações por viagem» por «autorizações a prazo» mediante o controlo visual na passagem das fronteiras comuns.

As modalidades da substituição das autorizações por viagem por autorizações a prazo serão acordadas bilateralmente, tendo em conta as necessidades de transporte rodoviário dos diferentes países em causa.

Artigo 14°

As Partes procurarão soluções que permitam reduzir nas fronteiras comuns os tempos de espera dos transportes ferroviários devidos à execução das formalidades fronteiriças.

Artigo 15°

As Partes recomendarão às respectivas empresas de caminhos-de-ferro:

- de adaptarem os processos técnicos a fim de reduzir ao mínimo o tempo de paragem nas fronteiras comuns;
- de tudo fazerem para aplicarem a certos transportes ferroviários de mercadorias, a definir pelas empresas de caminhos-de-ferro, um sistema especial de encaminhamento permitindo uma rápida passagem das fronteiras comuns sem grandes paragens (comboios de mercadorias com tempos de paragem reduzidos nas fronteiras).

Artigo 16°

As Partes procederão à harmonização das horas e das datas de abertura dos postos aduaneiros nas fronteiras comuns para o tráfego fluvial.

TITULO II

MEDIDAS APLICAVEIS A LONGO PRAZO

Artigo 17°

Em matéria de circulação das pessoas, as Partes procurarão suprimir os controlos nas fronteiras comuns e transferi-los para as respectivas fronteiras externas.

Para o efeito, esforçar-se-ão previamente por harmonizar, se for caso disso, as disposições legislativas e regulamentares relativas às proibições e restrições que estão na base dos controlos e por tomar as medidas complementares, tendo em vista a salvaguarda da segurança e a luta contra a imigração ilegal de nacionais de Estados não membros das Comunidades Europeias.

Artigo 18º

As Partes encetarão negociações, nomeadamente, sobre as seguintes questões, sem deixar de ter em conta os resultados das medidas tomadas a curto prazo:

a) Celebração de convénios sobre a cooperação policial em matéria de prevenção da delinquência e de investigação;

b) Análise das eventuais dificuldades surgidas na aplicação dos acordos de entreaajuda judiciária internacional e de extradição, a fim de encontrarem soluções mais adequadas à melhoria da cooperação entre as Partes nestes domínios;

c) Procura dos meios que permitam a luta em comum contra a criminalidade, designadamente pelo estudo de uma eventual adaptação do direito de perseguição para os agentes de autoridade, tendo em conta os meios de comunicação existentes e a entreaajuda judiciária internacional.

Artigo 19º

As Partes procurarão a harmonização das legislações e regulamentações nomeadamente:

- em matéria de estupefacientes;
- em matéria de armas e de explosivos;
- no que diz respeito à declaração dos viajantes nos hotéis.

Artigo 20º

As Partes esforçar-se-ão por harmonizar as respectivas políticas em matéria de vistos, bem como as condições de entrada nos seus territórios. Desde que tal se revele necessário, prepararão também a harmonização das respectivas regulamentações sobre certos aspectos do direito dos estrangeiros, no que diz respeito aos nacionais dos Estados não membros das Comunidades Europeias.

Artigo 21º

As Partes tomarão iniciativas comuns no âmbito das Comunidades Europeias:

a) A fim de alcançar um aumento das isenções concedidas aos viajantes;

b) A fim de eliminar, no âmbito das isenções comunitárias, as restrições que poderiam subsistir na entrada dos Estados-membros para as mercadorias cuja posse não é proibida aos seus nacionais.

As Partes tomarão iniciativas no âmbito das Comunidades Europeias a fim de obter a cobrança harmonizada do IVA no país de origem em relação às prestações de transporte turístico no interior das Comunidades Europeias.

Artigo 22°

As Partes esforçar-se-ão, quer entre si, quer no âmbito das Comunidades Europeias:

- por aumentar a isenção relativa ao combustível, por forma a que esta isenção recaia sobre o conteúdo normal dos reservatórios das camionetas de passageiros e dos autocarros (600 l);
- por aproximar os níveis de imposição do diesel e por aumentar as isenções em relação ao conteúdo normal dos reservatórios dos camiões.

Artigo 23°

Ainda no domínio do transporte das mercadorias, as Partes esforçar-se-ão por reduzir os tempos de espera e o número de pontos de paragem nos postos de controlos nacionais justapostos.

Artigo 24°

No domínio da circulação das mercadorias, as Partes procurarão os meios de transferir, para as fronteiras externas ou para o interior do seu território, os controlos actualmente efectuados nas fronteiras comuns.

Para o efeito, tomarão, se for caso disso, iniciativas comuns, entre si e no âmbito das Comunidades Europeias, a fim de harmonizar as disposições que estão na base dos controlos das mercadorias nas fronteiras comuns. Velarão por que estas medidas não prejudiquem a necessária protecção da saúde das pessoas, dos animais e dos vegetais.

Artigo 25°

As Partes desenvolverão a sua cooperação, a fim de facilitar o desembaraço aduaneiro das mercadorias que atravessam uma fronteira comum, através de um intercâmbio sistemático e informado dos dados necessários recolhidos graças à utilização do documento único.

Artigo 26º

As Partes analisarão o modo como podem ser harmonizados os impostos indirectos (IVA e impostos sobre consumos específicos) no âmbito das Comunidades Europeias. Para o efeito, apoiarão as iniciativas empreendidas pelas Comunidades Europeias.

Artigo 27º

As Partes estudarão a possibilidade de suprimir, com base no princípio da reciprocidade, os limites das isenções concedidas aos fronteiriços nas fronteiras comuns, tal como definidas pelo direito comunitário.

Artigo 28º

A celebração, por via bilateral ou multilateral, de convénios similares ao presente Acordo com Estados que nele não sejam Parte será precedida de consulta entre as Partes.

Artigo 29º

O presente Acordo aplicar-se-á igualmente ao Land de Berlim, salvo declaração em contrário feita pelo Governo da República Federal da Alemanha, aos Governos dos Estados da União Económica Benelux e ao Governo da República Francesa nos três meses seguintes ao da entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 30º

As medidas previstas no presente Acordo que não forem aplicáveis logo após a sua entrada em vigor serão aplicadas antes de 1 de Janeiro de 1986 no que diz respeito às medidas previstas no Título I e, se possível, antes de 1 de Janeiro de 1990 no que diz respeito às medidas previstas no Título II, a menos que outros prazos tenham sido fixados no presente Acordo.

Artigo 31º

O presente Acordo aplicar-se-á, sem prejuízo do disposto nos artigos 5º e 6º, 8º a 16º do Acordo celebrado em Sarrebruck aos 13 de Julho de 1984 entre a República Federal da Alemanha e a República Francesa:

Artigo 32°

O presente Acordo é assinado sem reserva de ratificação ou aprovação, ou sob reserva de ratificação ou aprovação, seguida de ratificação ou aprovação.

O presente Acordo será aplicado a título provisório a partir do dia seguinte ao da assinatura.

O presente Acordo entrará em vigor trinta dias após o depósito do último instrumento de ratificação ou aprovação.

Artigo 33°

O Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo é depositário do presente Acordo e remeterá uma cópia autenticada a cada um dos Governos dos outros Estados signatários.

FEITO em Schengen (Grão-Ducado do Luxemburgo), aos 14 de Junho de 1985, fazendo fê qualquer dos textos do presente Acordo em língua alemã, francesa e neerlandesa.

D. PARLEMENT

Het Protocol behoeft ingevolge artikel 91 van de Grondwet de goedkeuring van de Staten-Generaal, alvorens het Koninkrijk aan het Protocol kan worden gebonden.

E. BEKRACHTIGING

Artikel 4, eerste lid, voorziet in de mogelijkheid van bekrachtiging of goedkeuring van het Protocol.

G. INWERKINGTREDING

De bepalingen van het Protocol zullen ingevolge artikel 4, tweede lid, in werking treden op de eerste dag van de tweede maand volgend op de dag waarop de vijf ondertekenende Staten van het in rubriek J hieronder genoemde Akkoord van 1985 en Portugal hun instemming tot uitdrukking hebben gebracht door dit Protocol te zijn gebonden.

J. GEGEVENS

Bij gelegenheid van de ondertekening van het onderhavige Protocol zijn Verklaringen afgelegd, waarvan de tekst in de Nederlandse taal als volgt luidt:

Gemeenschappelijke verklaring betreffende de op korte termijn te treffen maatregelen als bedoeld in Titel I van het Akkoord tussen de Regeringen van de Staten van de Benelux Economische Unie, van de Bondsrepubliek Duitsland en van de Franse Republiek betreffende de geleidelijke afschaffing van de controles aan de gemeenschappelijke grenzen, ondertekend te Schengen op 14 juni 1985, zoals gewijzigd bij het op 27 november 1990 te Parijs ondertekende Protocol betreffende de toetreding van de Regering van de Italiaanse Republiek

Ter gelegenheid van de ondertekening van het Protocol betreffende de toetreding van de Regering van de Portugese Republiek tot het Akkoord van Schengen van 14 juni 1985, waartoe de Regering van de Italiaanse Republiek bij het op 27 november 1990 te Parijs ondertekende Protocol is toegetreden, preciseren de Overeenkomstsluitende Partijen dat de op korte termijn te treffen maatregelen als bedoeld in Titel I van dit Akkoord in de betrekkingen tussen de zes door dit Akkoord gebonden Regeringen en de Regering van de Portugese Republiek onder dezelfde voorwaarden en op dezelfde wijze zullen worden toegepast als in de betrekkingen tussen de zes door dit Akkoord gebonden Regeringen.

Verklaring van de Regering van de Portugese Republiek inzake het Protocol betreffende de toetreding van de Regering van het Koninkrijk Spanje

Bij de ondertekening van dit Protocol neemt de Regering van de Portugese Republiek nota van de inhoud van het Protocol betreffende de toetreding van de Regering van het Koninkrijk Spanje tot het Akkoord van Schengen en de daaraan gehechte verklaring.

Van het op 14 juni 1985 te Schengen tot stand gekomen Akkoord tussen het Koninkrijk der Nederlanden, het Koninkrijk België, de Bondsrepubliek Duitsland, de Franse Republiek en het Groothertogdom Luxemburg betreffende de geleidelijke afschaffing van de controles aan de gemeenschappelijke grenzen, naar welk Akkoord onder meer in de titel van de onderhavige Overeenkomst wordt verwezen, is de tekst geplaatst in *Trb.* 1985, 102, zie ook *Trb.* 1986, 34.

Van het op 27 november 1990 te Parijs tot stand gekomen Protocol betreffende de toetreding van de Italiaanse Republiek tot het bovengenoemd Akkoord, naar welk Protocol onder meer in de titel van de onderhavige Overeenkomst wordt verwezen, zijn de Nederlandse en de Franse tekst geplaatst in *Trb.* 1991, 26.

De Benelux Economische Unie, naar welke Unie onder meer in de titel van het onderhavige Protocol wordt verwezen is ingesteld bij een op 3 februari 1958 te 's-Gravenhage tot stand gekomen Verdrag, waarvan de tekst is geplaatst in *Trb.* 1958, 18; zie ook, laatstelijk, *Trb.* 1989, 63.

De Europese Gemeenschappen, naar welke Gemeenschappen in de preambule tot het onderhavige Protocol wordt verwezen, zijn ingesteld bij de volgende Verdragen:

- De Europese Gemeenschap voor Kolen en Staal bij het Verdrag van Parijs van 18 april 1951, waarvan tekst en vertaling in het Nederlands zijn geplaatst in *Trb.* 1951, 82; zie ook laatstelijk, *Trb.* 1990, 151.

- De Europese Economische Gemeenschap bij het Verdrag van Rome van 25 maart 1957, waarvan de Nederlandse tekst is geplaatst in *Trb.* 1957, 91; zie ook, laatstelijk, *Trb.* 1987, 116.

- De Europese Gemeenschap voor Atoomenergie (Euratom) bij het Verdrag van Rome van 25 maart 1957, waarvan de Nederlandse tekst is geplaatst in *Trb.* 1957, 92; zie ook, laatstelijk, *Trb.* 1987, 117.

Uitgegeven de *zevenentwintigste* maart 1992.

De Minister van Buitenlandse Zaken,

H. VAN DEN BROEK